

INFORMATIVO CRIMINAL

SETEMBRO – 2025



Ministério Público de Pernambuco

CAO
Criminal

NAJ

Núcleo de Apoio
ao Tribunal do Júri

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Nathalya Oliveira - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal, elaborado com base na pesquisa e sistematização de conteúdos referentes ao mês de setembro de 2025.

O material reúne temas relevantes à atuação ministerial na área criminal, trazendo jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e das Novidades Legislativas, acompanhadas de análises e comentários práticos aplicados à realidade das Promotorias Criminais e do Tribunal do Júri.

Esperamos que este informativo seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....6

Informativo 857 Direito Penal (Estatuto do desarmamento - Lei 10.826/2003) – Tema: A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação. 6

Informativo 857 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem...9

Informativo 858 Direito Penal – Tema: A execução da pena de multa possui natureza penal e deve ser promovida pelo Ministério Público, independentemente do valor envolvido ou do custo do processo. 12

Informativo 858 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: Antes da Lei 14.994/2024, a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal se aplicava às vias de fato praticadas no contexto de violência contra a mulher; depois dessa Lei, aplica-se apenas o § 2º do art. 21 da LCP....16

Informativo 858 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD. 20

Informativo 858 Direito Processual Penal – Tema: É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar? 22

Informativo 858 Tribunal do júri – Tema: Documentos relacionados à vida pregressa do acusado podem ser utilizados nos debates do Tribunal do Júri, desde que observados os prazos legais. 25

Informativo 859 Direito Penal (Crimes contra a dignidade sexual – Estupro de vulnerável, art. 217-A) – Tema: A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual. 28

Informativo 859 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: O verbo ‘trazer consigo’ do art. 33 da Lei de Drogas inclui também a posse imediata da substância, ainda que sem contato físico direto. 32

Informativo 859 Direito Processual Penal (Foro por prerrogativa de função) – Tema: A investigação criminal contra autoridade com foro exige autorização judicial prévia? 34

Informativo 859 Execução penal (Remição) – Tema: A leitura pode gerar remição da pena, desde que haja avaliação por comissão oficial instituída pelo juízo da execução.....38

Informativo 860 Direito Penal (Concurso formal e crime continuado) – Tema: O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio. 43

Informativo 860 Crimes contra a pessoa (Homicídio, art. 121) – Tema: A qualificadora da ‘paga ou promessa de recompensa’, prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao mandante do crime? 47

Informativo 860 Direito Processual Penal – Tema: Nos processos eletrônicos, a sentença condenatória interrompe a prescrição quando é disponibilizada nos autos digitais, não quando publicada no Diário da Justiça.....49

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF 54

Informativo 1184 Direito Processual Penal (Provas) – Tema: A apreensão de celular não exige ordem judicial, mas o acesso aos seus dados depende: (i) em caso de encontro fortuito, pode ser feito sem consentimento ou decisão judicial, desde que justificado depois; (ii) se apreendido nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante, exige consentimento expresso do titular ou prévia decisão judicial. 54

NOVIDADES LEGISLATIVAS 60

Lei 15.229/2025: Altera o CP (estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada). 60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 857

Direito Penal (Estatuto do desarmamento - Lei 10.826/2003) – Tema: A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação.

Resumo do Julgado

Caso hipotético

João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em uma rodovia de São Paulo. Os policiais encontraram no veículo de João diversas munições de arma de fogo de fabricação argentina.

O policial rodoviário federal relatou que João, no momento da apreensão, teria confessado informalmente ter comprado as munições no Paraguai. Essa confissão, contudo, não foi formalmente documentada nem confirmada posteriormente em juízo.

Essas provas não são suficientes para a condenação de João por tráfico internacional de munições, (art. 18 da Lei nº 10.826/2003).

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 5/8/2024 (Info 857).

Comentários

Situação hipotética

Durante uma operação de rotina, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram um veículo conduzido por Carlos em um posto de combustível localizado na BR-070, próximo ao município de Cáceres (MT).

Na vistoria, os policiais encontraram 67 munições, sendo 50 cartuchos calibre .38 e 17 cartuchos calibre .380, todas armazenadas no porta-malas.

A perícia constatou que as munições eram de fabricação argentina. Um dos policiais relatou que Carlos, no momento da abordagem, teria admitido informalmente ter adquirido as munições no Paraguai, embora essa confissão não tenha sido registrada oficialmente nem confirmada em juízo.

Com base nesses elementos — a origem estrangeira das munições e a suposta confissão informal —, o juízo de primeiro grau condenou Carlos pelo crime de tráfico internacional de munições, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

Dispositivo legal

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Recurso e questionamento jurídico

A defesa recorreu, sustentando que:

- não há provas concretas de que Carlos tenha efetivamente atravessado a fronteira portando as munições;
- a confissão informal feita a um policial não poderia fundamentar condenação, pois não foi formalizada nem corroborada por outros elementos de prova.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A procedência estrangeira das munições e uma confissão informal bastam para caracterizar o tráfico internacional de munições?

Entendimento do STJ

Não.

A condenação não pode ser mantida apenas com base na origem estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas.

Necessidade de comprovação da transnacionalidade

O crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente efetivamente introduziu o material bélico no território nacional.

A mera constatação de que as munições são de fabricação estrangeira não comprova que o acusado tenha participado do transporte transfronteiriço.

É possível que as munições tenham ingressado legalmente no país ou chegado por intermédio de terceiros, sem envolvimento direto do acusado. Assim, não se pode presumir a transnacionalidade apenas com base na procedência estrangeira.

Inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal

O STJ reafirmou que confissões extrajudiciais só têm validade quando:

- formalmente documentadas,
- prestadas perante autoridade competente, e
- confirmadas em juízo.

A suposta confissão informal relatada pelo policial não possui valor probatório, pois não foi reduzida a termo nem submetida ao contraditório.

O Tribunal destacou, ainda, a preocupação com o fenômeno das “falsas confissões”, amplamente reconhecido pela doutrina e pela psicologia forense, segundo o qual pessoas admitem falsamente crimes por pressão psicológica, medo ou desejo de cooperar.

Por essa razão, mesmo confissões formais devem ser corroboradas por outros elementos consistentes para embasar uma condenação penal.

Conclusão

- ✓ Para a configuração do tráfico internacional de munições (art. 18 da Lei nº 10.826/2003), é indispensável comprovação concreta da transposição das fronteiras nacionais.
- ✓ A origem estrangeira das munições, isoladamente, e a confissão extrajudicial informal não bastam para a condenação.

Jurisprudência aplicada

“A constatação de que as munições são de origem estrangeira, desacompanhada de outros elementos que demonstrem a transnacionalidade da conduta, não é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Des. Conv. Otávio de Almeida Toledo, DJe 5/8/2024, Informativo 857)

Conclusão

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição de fronteiras, sendo inadmissível a confissão extrajudicial informal como único elemento probatório.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 5/8/2024 (Info 857).

Informativo 857

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem.

Resumo do Julgado

Caso hipotético

Regina vendia drogas com o auxílio de sua filha Janaína, uma adolescente de 16 anos. Na denúncia, o Ministério Público imputou a Regina duas majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas: uma pelo fato de ela ter se prevalecido do poder familiar (inciso II) e outra pelo envolvimento de adolescente na prática do crime (inciso VI).

A defesa argumentou que não seria possível aplicar as duas porque ambas se referiam ao mesmo fato (envolvimento da filha), o que configuraria bis in idem.

O STJ não concordou com a defesa.

As majorantes possuem naturezas jurídicas diferentes e podem ser aplicadas simultaneamente sem configurar bis in idem, já que uma se refere ao abuso do poder familiar e a outra ao envolvimento direto de menor no crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

Comentários

Situação hipotética

Márcia foi denunciada por tráfico de drogas, praticado com o auxílio de sua filha Ana, de 16 anos de idade.

Segundo a denúncia, Márcia comercializava entorpecentes na cidade de Santa Aurora, utilizando a adolescente para realizar entregas e receber pagamentos.

Diante dos fatos, o Ministério Público imputou a ela o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a incidência de duas causas de aumento de pena (majorantes):

- Art. 40, II – por ter se prevalecido do poder familiar;
- Art. 40, VI – por ter envolvido adolescente na prática criminosa.

Dispositivo legal

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

(...)

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente (...).

Decisões judiciais

O juiz de primeiro grau condenou Márcia, reconhecendo ambas as majorantes cumulativamente.

Todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Aurora reformou parcialmente a sentença, afastando uma das causas de aumento. Entendeu que a aplicação simultânea configuraria bis in idem, uma vez que ambas as majorantes decorreriam do mesmo fato, o envolvimento da filha adolescente.

O Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando que as duas majorantes possuem fundamentos jurídicos distintos e, por isso, podem ser aplicadas conjuntamente.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a possibilidade de aplicação cumulativa das majorantes dos incisos II e VI do art. 40 da Lei de Drogas, sem configuração de bis in idem.

Fundamentos jurídicos

As duas causas de aumento tutelam bens jurídicos diferentes:

- O inciso II pune o abuso do poder familiar, ou seja, o uso da autoridade parental para promover atividade criminosa.
- O inciso VI protege o grupo vulnerável composto por crianças e adolescentes, mesmo que não haja relação familiar com o agente.

Dessa forma, quando o pai, a mãe ou responsável envolve o próprio filho no tráfico, a conduta é duplamente reprovável:

1. Por abusar do poder familiar, e
2. Por expor o adolescente à criminalidade e ao risco social.

Precedentes do STJ

“A maior reprovabilidade da conduta de traficar com o próprio filho adolescente decorre da constatação de que a figura paterna deixou de observar o seu dever legal de conduzir a criação e a educação do filho, o que não se configura quando a prática do delito envolve adolescente sobre o qual não se exerce o poder familiar.”

(HC 604.420/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021)

“As causas de aumento previstas nos incisos II e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e podem incidir cumulativamente.”

(AgRg no AREsp 2.063.448/MA, Rel. Des. Conv. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 5/8/2022)

Conclusão

É possível a aplicação conjunta das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006.

As causas de aumento possuem fundamentos distintos — o abuso da autoridade parental e a proteção do menor —, não configurando bis in idem.

Julgado Referencial

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Informativo 857/STJ).

Informativo 858

Direito Penal – Tema: A execução da pena de multa possui natureza penal e deve ser promovida pelo Ministério Público, independentemente do valor envolvido ou do custo do processo.

Resumo do Julgado

A pena de multa não perde seu caráter de sanção penal mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019. Caso não seja paga em até 10 dias do trânsito em julgado, deve ser executada prioritariamente pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal, conforme o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP.

A Fazenda Pública só pode atuar de forma subsidiária, caso o Ministério Público não o faça em 90 dias após ser intimado.

Se o Ministério Público ajuizou a execução da multa, trata-se de execução penal, e não execução fiscal. Por isso, não se aplica o entendimento de que valores abaixo do mínimo legal para cobrança fiscal podem ser desconsiderados.

O valor da multa ou o custo do processo não impedem a continuidade da execução penal, pois o objetivo da sanção penal não é arrecadatório, mas sim preventivo.

Em suma: a execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.189.020-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

Comentários

Situação hipotética

Rogério, de 42 anos, foi condenado a 2 anos de reclusão pela prática de crime previsto no Código Penal.

Além da pena privativa de liberdade, o juízo fixou o pagamento de multa no valor de R\$ 16.850,00.

Após o trânsito em julgado, Rogério foi intimado para pagar a multa no prazo de 10 dias, conforme o art. 50 do Código Penal. No entanto, ele não efetuou o pagamento dentro do prazo legal.

Diante da inércia, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul promoveu a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal.

Assistido pela Defensoria Pública, o condenado apresentou pedido de extinção da execução, argumentando que:

- A Lei Estadual nº 5.219/2018 (MS) autoriza o Estado a não ajuizar execuções fiscais para débitos inferiores a 1.000 UFERMS (equivalente, à época, a cerca de R\$ 45 mil);
- O valor da multa (R\$ 16.850,00) seria inferior ao limite estabelecido na norma estadual;
- Portanto, a execução penal seria antieconômica, já que o custo processual superaria o valor cobrado.

O Juízo da Execução acolheu o pedido e extinguiu o processo de execução da multa, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Recurso do Ministério Público

O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que:

- A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal, mesmo após a alteração introduzida pela Lei nº 9.268/1996 no art. 51 do Código Penal;
- O valor da multa não interfere em sua obrigatoriedade de execução;
- O objeto da execução penal não é a arrecadação de valores, mas a efetividade da sanção criminal e a prevenção da reincidência;
- A legislação penal não prevê critérios de economicidade ou limites financeiros para a atuação do Ministério Público na execução da multa penal.

Entendimento do STJ

Sim. O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público, reconhecendo que a execução da pena de multa não pode ser extinta com base em critérios de conveniência fiscal ou baixa expressividade econômica.

Fundamentação Jurídica

O entendimento do STJ segue a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 3.150/DF, segundo o qual:

- A pena de multa conserva natureza de sanção criminal;
- Caso o condenado não a pague dentro do prazo de 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do CP), o Ministério Público deve ajuizar sua execução perante o Juízo da Execução Penal, nos termos dos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP);
- A Fazenda Pública somente atua de forma subsidiária, e apenas se o Ministério Público não propuser a execução em até 90 dias após ser intimado para tanto.

Quem executa a multa penal

- Regra: Ministério Público, perante o juízo da execução penal (arts. 164 e seguintes da LEP).
- Exceção: Fazenda Pública (execução fiscal), somente se o MP permanecer inerte por mais de 90 dias após intimação.

(STF, Plenário, ADI 3150/DF, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 – Informativo 927)

Conclusões do STJ

O fato de o valor da multa ser inferior ao limite de cobrança previsto em lei estadual, ou mesmo o custo da execução superar o valor a ser arrecadado, não autoriza a extinção do processo.

Isso porque:

- A pena de multa tem caráter retributivo e preventivo, não sendo um simples débito de natureza fiscal;
- A execução não busca arrecadação, mas a efetivação da resposta penal;
- A norma estadual que regula execuções fiscais não se aplica às execuções penais promovidas pelo Ministério Público.

Assim, a execução da multa penal deve seguir o rito da Lei de Execução Penal, independentemente do valor envolvido.

Conclusão

A execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base em critérios de baixo valor econômico ou antieconomicidade, pois mantém a natureza de sanção penal.

A decisão reforça a função sancionatória da multa penal, desvinculando-a de critérios fiscais ou de conveniência administrativa.

Para o Ministério Público, a execução da multa não se trata de mera cobrança patrimonial, mas de instrumento essencial de concretização da responsabilidade penal, cuja dispensa comprometeria a autoridade da sentença condenatória e a efetividade da política criminal.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. REsp 2.189.020-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2025 (Informativo 858).

STF. Plenário. ADI 3.150/DF e AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas em 12 e 13/12/2018 (Informativo 927).

Informativo 858

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Tema: Antes da Lei 14.994/2024, a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal se aplicava às vias de fato praticadas no contexto de violência contra a mulher; depois dessa Lei, aplica-se apenas o § 2º do art. 21 da LCP.

Resumo do Julgado

1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.
2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

Comentários

Situação Hipotética

Lucas e Camila mantiveram um relacionamento amoroso por alguns meses. Em março de 2023, Camila decidiu encerrar o namoro, o que não foi bem aceito por Lucas.

No mês seguinte, em abril de 2023, o homem dirigiu-se à residência de Camila, na cidade de Sobradinho/DF, insistindo para que reatassem o relacionamento. Diante da negativa da mulher, iniciou-se uma discussão, durante a qual o agressor puxou o cabelo da vítima e a empurrou, fazendo com que ela caísse no chão.

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais):

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém.

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Distinção conceitual: vias de fato, lesão corporal e injúria real

Figura típica	Previsão legal	Elemento caracterizador	Exemplo
Vias de fato	Art. 21 da LCP	Violência física sem causar lesão corporal	Puxão de cabelo, empurrão
Lesão corporal	Art. 129 do CP	Ofensa à integridade corporal ou à saúde	Soco, facada
Injúria real	Art. 140, §2º do CP	Violência com a intenção de humilhar	Tapa no rosto para ofender

Aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal

O juízo de primeiro grau condenou Lucas e, na dosimetria da pena, reconheceu a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, por se tratar de violência contra mulher em contexto de relação íntima:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - Ter o agente cometido o crime

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

A defesa interpôs recurso pleiteando a exclusão da agravante, sob o argumento de que o dispositivo menciona expressamente o termo “crime” e, portanto, não poderia ser aplicado a contravenções penais.

Entendimento jurisprudencial: possibilidade de aplicação às contravenções

A questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do CP às contravenções, com base na interpretação conjunta do art. 12 do Código Penal e do art. 1º da Lei de Contravenções Penais:

CP, art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

LCP, art. 1º. Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não dispuser de modo diverso.

Assim, a agravante incide também sobre as contravenções penais, desde que não haja disposição específica em contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento

“É cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.555.804/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/8/2024).

(STJ, 6ª Turma, REsp 2.173.036/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025).

Tema 1.333/STJ – Primeira parte da tese

“A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.”

(STJ, 3ª Seção, REsp 2.186.684-MG e outros, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 7/8/2025 – Tema Repetitivo 1333 – Info 858).

Mudança legislativa e reflexos práticos (Lei nº 14.994/2024)

A solução, contudo, mudaria se os fatos tivessem ocorrido após 10 de outubro de 2024, data de entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024, que incluiu o § 2º ao art. 21 da LCP, criando causa especial de aumento de pena para contravenções de vias de fato contra a mulher:

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, aplica-se a pena em triplo.

Essa alteração constitui norma especial e, portanto, afasta a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, “f”, do CP, em observância ao princípio da especialidade e à vedação ao bis in idem.

Além disso, por se tratar de novatio legis in pejus, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal:

Art. 5º, XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Aplicação prática

Assim:

- Para fatos anteriores a 10/10/2024, como o caso de Lucas e Camila (2023), aplica-se a agravante do art. 61, II, “f”, do CP.
- Para fatos posteriores à vigência da Lei nº 14.994/2024, a dosimetria será feita com base no § 2º do art. 21 da LCP, sem incidência da agravante do Código Penal.

Tema 1.333/STJ – Segunda parte da tese

“Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.”

(STJ, 3ª Seção, REsp 2.186.684-MG, 2.185.716-MG, 2.184.869-MG e 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 7/8/2025 – Tema 1333 – Info 858).

Conclusão da tese firmada pelo STJ (Tema 1.333)

1. A agravante do art. 61, II, f, do CP é aplicável às contravenções penais cometidas em contexto de violência doméstica contra a mulher, enquanto não houver disposição específica na LCP.
2. Com o advento da Lei nº 14.994/2024, que inseriu o § 2º no art. 21 da LCP, afasta-se a agravante por força dos princípios da especialidade e do bis in idem.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

Informativo 858

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD.

Resumo do Julgado

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.735-PR e REsp 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).

Comentários

Situação Hipotética

Em Campo Mourão (PR), Rafael, de 27 anos, foi preso em flagrante durante uma operação policial voltada ao combate ao tráfico de entorpecentes.

Com ele foram apreendidos 5 gramas de crack, acondicionados em pequenas porções prontas para a venda.

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Na sentença, o magistrado condenou Rafael e, ao fixar a pena-base, majorou-a acima do mínimo legal, fundamentando-se na natureza da substância apreendida.

Conforme destacou o juiz, o art. 42 da Lei de Drogas confere preponderância à natureza e à quantidade da substância, bem como à personalidade e à conduta social do agente:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

O magistrado justificou o aumento da pena-base sustentando que o crack é uma das drogas mais nocivas à saúde humana, com elevado potencial de causar dependência química severa em curto prazo, além de danos neurológicos, respiratórios e

cardiovasculares. Assim, concluiu que a gravidade da droga apreendida justificaria a exasperação da pena, ainda que a quantidade fosse pequena.

Recurso da defesa

A Defensoria Pública interpôs recurso, alegando que a quantidade de droga apreendida (5g) era ínfima e que, portanto, não seria razoável aumentar a pena-base apenas em razão da natureza da substância. Argumentou-se que a majoração ofenderia os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu a tese defensiva.

Embora o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 determine que a natureza e a quantidade da droga devem ser levadas em consideração com preponderância sobre o art. 59 do CP, o Tribunal entende que é desproporcional aumentar a pena-base quando a quantidade apreendida não possui relevância expressiva.

Segundo o entendimento consolidado, a pequena quantidade de entorpecente não agrava de modo significativo a conduta além do que já foi considerado pelo legislador ao fixar a pena mínima do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, o uso dessa circunstância como fator negativo configuraria dupla valoração indevida (*bis in idem*).

O STJ ressaltou ainda que a natureza altamente lesiva da substância, isoladamente, não justifica o aumento da pena quando a apreensão se restringe a quantidade ínfima. Valorizar unicamente o tipo de droga, ignorando a dimensão da apreensão, compromete o equilíbrio e a proporcionalidade da resposta penal.

Princípios aplicáveis

A decisão reafirma os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, assegurando que a sanção seja fixada em conformidade com a gravidade concreta do fato e não apenas com características abstratas da substância envolvida.

Dessa forma, a apreensão de pequenas porções de crack, cocaína ou outras drogas de alta nocividade não autoriza, por si só, a majoração da pena-base, devendo o julgador analisar o contexto fático e o potencial lesivo real da conduta.

Tese fixada (Tema 1.262/STJ)

“Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.”

STJ. 3ª Seção. REspS 2.003.735-PR e 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1262) (Info 858).

Conclusão

A decisão consolida orientação de que o critério da quantidade deve ter papel determinante na análise da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas. A natureza da substância só pode justificar a elevação da pena quando aliada a uma quantidade significativa ou a outras circunstâncias concretas que demonstrem maior potencial ofensivo da conduta.

No caso de Rafael, a apreensão de apenas 5g de crack, embora de substância sabidamente nociva, não é suficiente para agravar a pena-base, impondo-se sua fixação no mínimo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem.

Informativo 858

Direito Processual Penal – Tema: É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar?

Resumo do julgado

A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.

Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.

STJ. 6ª Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858).

Comentários

Situação hipotética

O bombeiro militar Gustavo, de 35 anos, lotado em um destacamento no interior do Estado, insatisfeito com seu turno, retirou a escala oficial de serviço e a rasgou, elaborando outra com dados falsos para modificar seu horário de trabalho.

A fraude foi descoberta na mesma noite por um sargento, que constatou tanto a falsificação quanto a destruição do documento original.

Diante dos fatos, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia imputando a Gustavo o crime previsto no art. 311, § 1º, do Código Penal Militar, ressaltando que a conduta atentou contra a administração e o serviço militar:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Procedimento e pedido de ANPP

A denúncia foi recebida, com determinação de citação do acusado para apresentação de resposta escrita.

A Defensoria Pública, representando Gustavo, requereu a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O Ministério Público concordou com a proposta, entendendo que o instituto seria suficiente e adequado para a reprovação e prevenção do crime.

O Juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual rejeitou a homologação, argumentando que o ANPP não está previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e, portanto, não seria cabível na Justiça Militar. O Tribunal de Justiça Militar manteve a decisão.

Discussão jurídica

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ, sustentando que a ausência de previsão expressa no CPPM não impede a aplicação do ANPP, pois o art. 3º, “a”, do CPPM permite a utilização subsidiária da legislação processual comum:

Art. 3º. Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

A defesa argumentou ainda que vedar o instituto na Justiça Militar violaria princípios constitucionais, como a isonomia e a legalidade.

Decisão do STF e repercussão no STJ

Inicialmente, tanto o Superior Tribunal Militar (STM) quanto o STJ entendiam que não cabia ANPP para crimes militares, conforme a Súmula 18 do STM (agosto/2022):

“O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.”

Em março de 2023, a 5ª Turma do STJ decidiu no mesmo sentido: AgRg no HC 628.275/SP, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 14/3/2023.

Contudo, a partir de 2024, o entendimento mudou. A 2ª Turma do STF firmou que a interpretação sistemática dos arts. 28-A, § 2º, do CPP e 3º do CPPM autoriza a aplicação do ANPP na Justiça Militar:

1. Não há vedação expressa à sua aplicação;
2. A legislação processual comum pode suprir lacunas do CPPM;
3. O instituto respeita princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena;
4. Ausente proibição legal, vedar o ANPP seria afronta à legalidade estrita.

STF, 2ª Turma. HC 232254, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/04/2024.

Seguindo o STF, o STJ também passou a reconhecer a possibilidade de aplicação do ANPP na Justiça Militar:

STJ, 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.481.489/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 18/2/2025

Conclusão

- É possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar;
- O instituto é compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena;
- A decisão de não homologar o ANPP pode ser tomada apenas em razão de especificidades do caso concreto.

Julgado Referencial

STJ, 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 5/8/2025 (Info 857)

STJ, 6ª Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858)

Informativo 858

Tribunal do júri – Tema: Documentos relacionados à vida pregressa do acusado podem ser utilizados nos debates do Tribunal do Júri, desde que observados os prazos legais.

Resumo do julgado

Caso hipotético: João foi denunciado por feminicídio. Uma semana antes do Júri, o Ministério Público pediu a juntada de documentos que demonstravam a vida pregressa do acusado, incluindo condenação anterior por crime violento.

A defesa impugnou, alegando que isso violaria o art. 478 do CPP, que restringe referências durante os debates para evitar prejuízo à imparcialidade dos jurados e preservar a presunção de inocência:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – À decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – Ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo.

A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.

STJ. 6ª Turma. AREsp 2.944.944-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 858).

Comentários

Situação Hipotética

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o réu *Carlos*, de 42 anos, pela prática de feminicídio contra sua ex-companheira, Ângela, com quem mantinha um relacionamento conturbado há anos. O crime ocorreu na cidade de São Sebastião do Oeste. Próximo à data do julgamento pelo Tribunal do Júri, o Ministério Público requereu a juntada de certidões criminais que demonstravam que o acusado havia sido condenado por outro crime violento praticado no Estado do Maranhão anos antes.

A defesa de Carlos se opôs ao pedido, argumentando que a medida seria indevida, pois violaria o art. 478 do Código de Processo Penal, norma que veda a menção, durante os debates em plenário, a certos elementos que poderiam comprometer a imparcialidade dos jurados. O juiz de primeira instância indeferiu a juntada, afirmando que tal documentação poderia influenciar negativamente os jurados, levando-os a formar convicção com base no histórico do acusado, e não nos fatos específicos do crime julgado.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão, interpretando o art. 478 do CPP de forma ampliativa, a fim de proteger a presunção de inocência e evitar o uso de elementos que, embora não expressamente proibidos, poderiam funcionar como argumentos de autoridade em desfavor do réu.

Inconformado, o Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), defendendo que o rol previsto no art. 478 é taxativo, e que os documentos relacionados à vida pregressa do acusado não estão entre os itens vedados. O STJ acolheu o recurso, decidindo que a negativa da juntada foi indevida.

Análise Jurídica

O art. 478 do CPP tem como objetivo proteger a convicção livre dos jurados, impedindo que elementos com forte carga simbólica ou jurídica sejam utilizados de forma a desequilibrar o julgamento. Conforme o texto legal, durante os debates, é proibida a referência:

- à decisão de pronúncia,
- a decisões que julgaram admissível a acusação,
- e ao uso de algemas, como argumento de autoridade.

No entanto, não há menção à vedação de certidões de antecedentes criminais. Assim, o STJ reafirmou que o rol do art. 478 é taxativo, ou seja, não pode ser ampliado por interpretação extensiva. Documentos sobre a vida pregressa do réu podem ser admitidos, desde que não sejam utilizados exclusivamente para atacar a personalidade do acusado ou formar uma imagem negativa perante os jurados.

Além disso, o art. 479 do CPP autoriza a juntada de documentos novos desde que observada a antecedência mínima de três dias úteis, garantindo-se ciência à parte contrária e a plena possibilidade de contraditório.

No caso analisado, como essa exigência foi respeitada, não havia qualquer impedimento legal para a juntada dos documentos. O STJ, portanto, entendeu que a exclusão das certidões foi equivocada, pois o juiz e o tribunal estadual aplicaram uma interpretação ampliativa de uma norma restritiva, o que é vedado no processo penal.

Conclusão

1. O art. 478 do CPP traz um rol taxativo de proibições, que não pode ser ampliado por analogia;
2. A juntada de documentos relacionados à vida pregressa do acusado é permitida, desde que observadas as regras processuais;
3. O uso desses documentos não configura, por si só, nulidade, salvo se forem empregados como argumento de autoridade, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AREsp 2.944.944-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado TJSP), julgado em 12/08/2025 (Informativo 858/STJ).

Informativo 859

Direito Penal (Crimes contra a dignidade sexual – Estupro de vulnerável, art. 217-A) –
Tema: A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

Resumo do julgado

Caso hipotético

Letícia é uma mulher de 20 anos de idade, que mora no interior do Estado. Ela veio para a capital para participar de um curso de 3 dias e ficou hospedada no apartamento de João, um amigo de sua mãe. Durante madrugada, enquanto Letícia dormia, João passou a mão em sua genitália. Assustada, ela despertou, percebeu que ele continuava investindo e então correu para o banheiro, onde conseguiu ligar para um colega do curso que foi buscá-la no apartamento.

O TJ havia entendido que a conduta se amoldaria ao crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). O STJ não concordou e entendeu caracterizado o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP).

A conduta de passar a mão na genitália da vítima enquanto ela dorme configura estupro de vulnerável, pois o estado de sono prejudica a capacidade de resistência.

O crime de estupro de vulnerável abrange atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.208.531-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 859).

Comentários

Situação Hipotética

Camila, jovem de 22 anos, residente em uma pequena cidade do interior do Estado de Minas Gerais, deslocou-se até Belo Horizonte para participar de um congresso de formação profissional com duração de três dias.

Durante sua estadia, ficou hospedada no apartamento de Carlos, amigo antigo de sua família.

Na madrugada do segundo dia, enquanto Camila dormia, Carlos introduziu a mão sob o cobertor e tocou sua genitália.

Assustada, a vítima despertou e percebeu que o homem ainda mantinha o ato libidinoso. Imediatamente, correu para o banheiro e conseguiu acionar uma colega do evento, que foi buscá-la no local.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, com fundamento no art. 217-A, §1º, do Código Penal, por entender que a vítima, no momento do fato, estava em estado de sono, condição que impede a capacidade de resistência.

Fundamento legal

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O Juízo de primeira instância condenou o réu pelo crime de estupro de vulnerável

Contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, desclassificando a conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), sob o fundamento de que a vítima já estava acordando no momento da agressão, havendo dúvida quanto à sua plena incapacidade de resistência.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O Tribunal reconheceu a conduta como reprovável e repugnante, mas entendeu que não se comprovou o constrangimento mediante grave ameaça ou violência, tampouco a completa vulnerabilidade da vítima.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, sustentando que a conduta se enquadrava inequivocamente no crime de estupro de vulnerável, por ter sido praticada enquanto a vítima dormia.

Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso, reconhecendo que houve estupro de vulnerável, e não mera importunação sexual.

O Tribunal Superior destacou que não há dúvida de que o acusado tocou a genitália da vítima enquanto ela dormia, o que caracteriza ato libidinoso contra pessoa que não podia oferecer resistência.

O estado de sono se enquadra na hipótese prevista no art. 217-A, §1º, do CP, pois impede o consentimento e a reação da vítima.

Ainda que a vítima tenha despertado durante a agressão, o início da conduta ocorreu quando ela estava em estado de vulnerabilidade, o que basta para a configuração do crime.

Assim, o Tribunal de origem incorreu em erro ao desclassificar o delito, já que a vulnerabilidade estava plenamente demonstrada desde o início dos atos.

Princípio da Especialidade

O art. 215-A do Código Penal expressamente dispõe que se aplica “se o ato não constitui crime mais grave”.

Como o estupro de vulnerável é tipo penal mais específico e mais severo, ele prevalece sobre a importunação sexual, aplicando-se o princípio da especialidade.

Além disso, o STJ reafirmou a tese já fixada em sede de recurso repetitivo (Tema 1121):

“Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).”

(STJ. 3ª Seção. REsp 1.959.697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2022 – Tema 1121 – Info 740)

Valor probatório da palavra da vítima

O STJ também ressaltou que, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevância probatória especial, sobretudo quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos.

A ausência de vestígios físicos não compromete a prova do delito, já que muitos atos libidinosos não deixam marcas materiais.

Teses firmadas pelo STJ

- A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual;
- A palavra da vítima possui valor probatório especial em crimes sexuais, mesmo sem vestígios físicos;
- O estado de sono constitui causa de incapacidade de resistência, prevista no art. 217-A, §1º, do CP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.208.531-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 859).

Entendimento consolidado

O conceito de ato libidinoso é amplo, abrangendo toques, beijos lascivos e contatos voluptuosos, não se limitando à conjunção carnal.

Quando praticado contra pessoa em estado de sono, cuja resistência está suprimida, configura estupro de vulnerável, e não mera importunação sexual.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.675/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13/6/2023.

Conclusão

A conduta de Carlos, ao tocar a genitália de Camila enquanto ela dormia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, CP), por se tratar de ato libidinoso praticado contra pessoa em estado de sono, incapaz de oferecer resistência.

O delito não pode ser desclassificado para importunação sexual (art. 215-A do CP), por força do princípio da especialidade e da finalidade protetiva da norma penal.

Informativo 859

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: O verbo ‘trazer consigo’ do art. 33 da Lei de Drogas inclui também a posse imediata da substância, ainda que sem contato físico direto.

Resumo do julgado

Caso hipotético

João e mais dois amigos foram abordados pela polícia em um terreno baldio, sentados em cima de um tablado de madeira. No chão, a poucos passos de onde eles estavam, havia uma mochila aberta contendo várias porções de maconha e cocaína.

João e os outros dois indivíduos foram denunciados pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A defesa alegou que João não poderia ser condenado pelo crime porque a sua conduta não se amoldava em nenhum dos verbos do art. 33 da Lei de Drogas. Logo, sua conduta seria atípica.

O STJ não concordou com esse argumento da defesa.

A conduta do réu se enquadra no verbo “trazer consigo”.

O verbo nuclear “trazer consigo” previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

Comentários

Situação hipotética

Rafael, de 23 anos, e mais dois colegas, Marcos e Vinícius foram abordados por policiais militares em um terreno baldio localizado na periferia de Campo Grande/MS.

Eles estavam sentados sobre um pedaço de madeira improvisado, próximo a uma mochila aberta que continha diversas porções de maconha e cocaína, embaladas de forma típica para comercialização.

Diante da apreensão, o Ministério Público denunciou os três indivíduos pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Tese defensiva: atipicidade da conduta

A defesa de Rafael sustentou que ele não poderia ser condenado, pois sua conduta não se enquadrava em nenhum dos verbos descritos no art. 33 da Lei de Drogas, de modo que o fato seria atípico.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça não acolheu o argumento defensivo.

A Corte entendeu que a conduta do acusado se amoldava ao verbo “trazer consigo”, previsto no tipo penal.

Analisando os 18 núcleos do tipo (“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer”), o STJ concluiu que a situação em que os acusados foram encontrados — aglomerados ao redor da droga — ajustava-se perfeitamente ao verbo “trazer consigo”.

Como a apreensão ocorreu em um espaço público, não seria possível enquadrar a conduta nos verbos “ter em depósito” ou “guardar”. Também não houve visualização de qualquer ato de preparo ou comercialização.

Disponibilidade da droga e posse conjunta

Ainda que a mochila com os entorpecentes não estivesse fisicamente nas mãos de Rafael, o STJ destacou que o verbo “trazer consigo” não se limita ao contato corporal direto com a substância, abrangendo também a disponibilidade imediata da droga.

Mesmo que apenas um dos envolvidos tenha levado a mochila ao local, todos tinham acesso e controle sobre o conteúdo, participando de modo conjunto. Assim, todos “traziam consigo” as drogas encontradas diante deles.

Interpretar de forma diferente levaria à absolvição indevida dos acusados, bastando alegar que o entorpecente havia sido deixado por terceiro, o que seria irrazoável.

O mesmo raciocínio se aplicaria até aos casos de uso pessoal, pois se o agente tivesse a substância próxima, mas não no bolso ou nas mãos, ficaria igualmente fora dos verbos típicos do art. 28 da Lei de Drogas — o que não se sustenta juridicamente.

Conclusão

Reconhecido que os acusados estavam reunidos ao redor da droga, com acesso direto e em situação de posse compartilhada, o STJ concluiu que todos mantinham posse conjunta e disponibilidade do entorpecente.

A presença das substâncias ilícitas ao alcance dos envolvidos, aliada à intenção comum de partilha, foi suficiente para caracterizar o núcleo “trazer consigo” do tipo penal.

Tese fixada

O verbo nuclear “trazer consigo”, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não se restringe à conduta de manter contato físico direto com a droga junto ao corpo, abrangendo também os casos em que o agente tem o entorpecente à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal direto.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/8/2025 (Informativo 859).

Informativo 859

Direito Processual Penal (Foro por prerrogativa de função) – Tema: A investigação criminal contra autoridade com foro exige autorização judicial prévia?

Resumo do julgado

A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado.

STJ. 6ª Turma.HC 962.828-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

Obs: existem julgados do STF afirmando que é necessária prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório de autoridades com foro por prerrogativa de função.

(STF. 2ª Turma. Rcl 68610 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 17/02/2025).

Comentários

Caso Hipotético

Em situação ocorrida no interior do Estado de Minas Gerais, Marcelo, Prefeito do Município de São Domingos das Pedras, foi intimado pessoalmente para cumprir ordem judicial no prazo assinalado.

Apesar de regularmente intimado, Marcelo permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Diante dessa conduta omissiva, em junho de 2020, o Ministério Público do Estado instaurou um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar o descumprimento da decisão judicial.

Concluída a investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Prefeito, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, que assim dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

A denúncia foi recebida pelo Juízo competente.

A defesa de Marcelo, então, impetrou habeas corpus, sustentando a nulidade do procedimento investigativo, sob o argumento de que a investigação foi conduzida sem prévia autorização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual seria competente para supervisionar o feito em razão do foro por prerrogativa de função do investigado.

Segundo a tese defensiva, enquanto Prefeito, Marcelo somente poderia ser investigado com autorização prévia do TJMG, o que não ocorreu.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

Não. Na época em que a investigação foi instaurada, não havia consenso jurisprudencial sobre a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça para investigações contra autoridades detentoras de foro.

Em junho de 2020, quando o PIC foi iniciado, o STF ainda não havia firmado entendimento uniforme sobre o tema. O STJ, por outro lado, possuía orientação consolidada no sentido de que não era necessária autorização judicial prévia, bastando supervisão judicial posterior.

“Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, ou seja, desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente, para a colheita de elementos indiciários de autoridade com foro por prerrogativa de função.”

(AgRg no REsp 1.851.378/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/6/2020)

Mudança de entendimento posterior — necessidade de autorização prévia

Somente em 2023, portanto após a conclusão do procedimento investigatório contra Marcelo, o STF consolidou entendimento diverso, reconhecendo que a instauração de investigações penais contra autoridades com foro no Tribunal de Justiça deve ter autorização judicial prévia.

“As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro no STF submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações (...). Aplica-se a mesma exigência para as investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau (TJ, TRF, TRE).”

(STF, Pleno, ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/11/2023, Info 1117)

Dessa forma, a necessidade de autorização prévia somente se consolidou após 2023, razão pela qual o STJ entendeu que não houve irregularidade na investigação iniciada em 2020, época em que o tema ainda era controverso.

Evolução jurisprudencial recente

Atualmente, o STF adota posição mais restritiva, exigindo autorização judicial prévia desde o início da apuração, sob pena de nulidade dos atos investigativos:

1. A supervisão judicial das investigações envolvendo autoridades com foro deve existir desde o início, inclusive antes da instauração formal do PIC.
2. Atos investigatórios praticados sem supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os realizados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade.
3. Os elementos probatórios colhidos após a autorização judicial podem ser preservados.

(STF, 2ª Turma, Rcl 69368 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/05/2025)

Esse entendimento tem sido reafirmado em outros julgados recentes da Suprema Corte

STF, 2ª Turma, Rcl 70165 AgR-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/04/2025.

STF, 2ª Turma, Rcl 68610 AgR, Rel. Min. André Mendonça, j. 17/02/2025.

Posição atual do STJ (divergente do STF)

Apesar da posição firmada pelo Supremo, o STJ mantém entendimento de que não é necessária autorização judicial prévia, bastando supervisão posterior:

“A jurisprudência do STJ é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.

A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados.”

(STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2.509.065/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 3/6/2025)

Esse também foi o posicionamento adotado no caso em exame

“A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado.”

(STJ, 6ª Turma, HC 962.828-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/8/2025, Info 859)

Conclusão

- Conduta investigada: descumprimento de ordem judicial por Prefeito (art. 1º, XIV, do DL 201/1967).
- Tese defensiva: nulidade da investigação por ausência de autorização do TJ.
- Decisão do STJ: rejeitou a nulidade, pois em 2020 não havia entendimento pacificado sobre o tema.
- Situação atual: STF exige autorização prévia; STJ entende bastar supervisão posterior.
- Resultado prático: prevaleceu, no caso concreto, o entendimento do STJ, mantendo a validade da investigação e da denúncia.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. HC 962.828-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

Informativo 859

Execução penal (Remição) – Tema: A leitura pode gerar remição da pena, desde que haja avaliação por comissão oficial instituída pelo juízo da execução.

Resumo do julgado

Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os

requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.121.878-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1278) (Info 859).

Noções gerais sobre a remição

O art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que:

Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O dispositivo legal trata da chamada remição da pena, ou seja, o direito do apenado (inclusive preso cautelarmente) de reduzir o tempo de cumprimento da pena, mediante o abatimento de dias, conforme a atividade exercida:

- 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, distribuídas em, no mínimo, três dias; ou
- 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

A remição é um instrumento de estímulo à ressocialização, recompensando o preso que utiliza seu tempo de forma produtiva, seja estudando, seja trabalhando. O tempo remido é considerado pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 128 da LEP.

Remição pelo trabalho x Remição pelo estudo

Remição pelo trabalho	Remição pelo estudo
A cada 3 dias de trabalho, abate-se 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, abate-se 1 dia de pena.
Exige jornada regular de 6 a 8 horas diárias (art. 33 da LEP).	As 12 horas devem ser distribuídas em, no mínimo, 3 dias.
Aplicável apenas a condenados em regime fechado ou semiaberto.	Pode ser aplicada a condenados em regime fechado, semiaberto, aberto ou em livramento condicional.

Diferença essencial

- Remição pelo trabalho: não se aplica a quem cumpre pena em regime aberto.
- Remição pelo estudo: aplicável em todos os regimes, inclusive ao preso em livramento condicional.

Outras regras relevantes sobre remição

- O estudo pode ocorrer presencialmente ou a distância, desde que certificado por autoridade educacional competente (§2º do art. 126).
- É possível cumular remição por trabalho e estudo, desde que as atividades sejam compatíveis (§3º).
- O preso que ficar impossibilitado por acidente de continuar as atividades mantém o benefício (§4º).
- O tempo de estudo é acrescido de 1/3 se o apenado concluir ensino fundamental, médio ou superior durante a execução da pena (§5º).
- A pessoa presa cautelarmente também pode obter remição (§7º).
- A declaração de remição cabe ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§8º).

Remição pela leitura

Embora a LEP não mencione expressamente a leitura como forma de remição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a admiti-la com base em interpretação extensiva do art. 126, considerando a leitura uma prática social educativa.

- Recomendação CNJ nº 44/2013: reconheceu a leitura como meio complementar de remição.
- Resolução CNJ nº 391/2021: regulamentou a remição pela leitura como prática autônoma de ressocialização.

Principais regras da Resolução CNJ nº 391/2021

- Caráter voluntário: o apenado escolhe participar.

- Procedimento: o preso registra o empréstimo do livro, tem 21 a 30 dias para leitura e mais 10 dias para entregar relatório de leitura, conforme roteiro fornecido pela unidade.
- Cômputo: cada livro validado equivale a 4 dias de remição, até 12 livros por ano (máximo de 48 dias de abatimento anual).
- Validação: feita por Comissão de Validação, instituída pelo juízo da execução, composta por docentes, bibliotecários, representantes da sociedade civil e pessoas privadas de liberdade.
- Acessibilidade: pessoas em alfabetização ou com deficiência podem comprovar a leitura por meios alternativos (relatos orais, audiobooks, leitura compartilhada ou desenhos).

Caso concreto (com adaptações)

Rogério, de 34 anos, cumpre pena de 9 anos de reclusão em regime fechado na Penitenciária de Santa Aurora, no Estado do Ceará. Durante o cumprimento da pena, passou a se interessar pela leitura de obras literárias e filosóficas, elaborando relatórios detalhados sobre os livros que lia.

Rogério apresentou dois grupos de leituras à administração prisional:

1. Primeiro grupo: leituras realizadas conforme as normas da Resolução CNJ nº 391/2021, com registro de empréstimo na biblioteca da penitenciária, cumprimento dos prazos e entrega de relatórios à Comissão de Validação.
2. Segundo grupo: leituras avaliadas por pedagoga particular, contratada por sua família, que atestou a qualidade das resenhas apresentadas.

O Juízo da Execução reconheceu a remição apenas quanto ao primeiro grupo de livros, decisão posteriormente mantida pelo STJ.

Fundamentos jurídicos da decisão

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a leitura pode gerar remição de pena, desde que se observe o procedimento oficial previsto pelo CNJ.

A leitura foi considerada uma forma de estudo, aplicando-se interpretação extensiva do art. 126 da LEP, em conformidade com o art. 5º da LINDB, que orienta o intérprete a atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

A medida visa concretizar os objetivos da execução penal — especialmente a ressocialização e o desenvolvimento educacional do condenado —, em consonância com as Regras de Mandela (ONU) e as Regras de Bangkok, que reforçam o direito à educação e à cultura durante o cumprimento da pena.

Necessidade de controle oficial

O STJ ressaltou que somente a leitura supervisionada e validada oficialmente pode gerar remição.

A Comissão de Validação, instituída pelo Juízo da Execução, é quem deve analisar os relatórios de leitura, de forma imparcial e transparente.

Atestados particulares, como os fornecidos por profissionais contratados pelo apenado, não podem ser aceitos, pois fragilizam a credibilidade do sistema e possibilitam fraudes.

A avaliação oficial garante que os critérios considerem o grau de letramento do preso, a autenticidade do relatório e a compreensão da obra lida.

Comentário ministerial

A decisão reforça a importância de se estimular a educação e a leitura como instrumentos de ressocialização, mas sem abrir mão da segurança jurídica e da seriedade na execução penal.

Ao exigir validação institucional, o CNJ e o STJ asseguram que a remição cumpra sua função pedagógica e social, evitando distorções que possam comprometer a finalidade da pena.

Conclusão

A leitura é reconhecida como instrumento legítimo de remição, desde que validada pelo sistema prisional conforme os parâmetros da Resolução CNJ nº 391/2021. Atestados particulares não produzem efeitos jurídicos.

“Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.”

Julgado Referencial

(STJ, 3ª Seção, REsp 2.121.878-CE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13/8/2025, Recurso Repetitivo — Tema 1278, Info 859)

Informativo 860

Direito Penal (Concurso formal e crime continuado) – Tema: O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.

Resumo do julgado

Caso hipotético

Carlos, ao dirigir embriagado em alta velocidade, colidiu com outro veículo e causou a morte de dois ocupantes desse outro carro. Foi denunciado e pronunciado por dois homicídios dolosos, na modalidade de dolo eventual.

Os jurados o condenaram, reconhecendo que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte em relação a ambas as vítimas. A controvérsia residiu na forma de aplicação do concurso formal: se próprio (mais benéfico) ou impróprio (mais severo).

O STJ decidiu pelo concurso formal impróprio.

Ao reconhecer o dolo eventual em relação às duas vítimas, os jurados afirmaram que Carlos assumiu conscientemente o risco de matar quantas pessoas encontrasse, o que caracteriza desígnios autônomos. Assim, afasta-se a regra do concurso formal próprio e aplica-se a soma das penas.

Teses de julgamento

1. O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.
2. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece dolo eventual vincula as instâncias superiores quanto à configuração de desígnios autônomos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/8/2025 (Info 860).

Comentários

Situação Hipotética

Eduardo, de 44 anos, conduzia seu automóvel embriagado em alta velocidade pela Avenida Afonso Pena, em Campo Grande-MS, durante a madrugada de um sábado.

Ao tentar ultrapassar em local proibido, perdeu o controle do veículo e colidiu frontalmente com outro carro que vinha no sentido oposto.

Com o impacto, faleceram Marina, de 27 anos, que ocupava o banco do passageiro, e Ricardo, de 35 anos, condutor do automóvel atingido.

O Ministério Público denunciou Eduardo pela prática de dois homicídios dolosos, com dolo eventual, e o réu foi devidamente pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Durante a sessão de julgamento, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos que indagavam sobre o dolo eventual, reconhecendo que Eduardo previu o resultado morte e assumiu o risco de produzi-lo em relação a ambas as vítimas.

Questão jurídica: concurso formal próprio ou impróprio?

Na fase de dosimetria, surgiu a discussão acerca da forma de concurso de crimes aplicável.

O Ministério Público defendeu o concurso formal impróprio, argumentando que o acusado assumiu o risco de matar cada vítima de forma autônoma, devendo as penas ser somadas, nos termos do art. 70, caput, parte final, do Código Penal.

A defesa, por outro lado, sustentou que seria hipótese de concurso formal próprio, aplicando-se apenas a exasperação da pena (de 1/6 até a metade), por ausência de desígnios autônomos.

Recordando o conceito legal

Concurso formal (art. 70 do Código Penal):

“Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (...).”

O concurso formal pressupõe:

- ✓ Uma única conduta (ação ou omissão);
- ✓ Pluralidade de crimes (dois ou mais resultados).

Ocorre em duas modalidades:

Modalidade	Hipótese	Regra de fixação da pena
Concurso formal próprio (perfeito)	Agente pratica vários resultados sem desígnios autônomos	Pena mais grave + aumento de 1/6 a 1/2
Concurso formal impróprio (imperfeito)	Agente tem desígnios autônomos (vontade ou aceitação do risco de cada resultado)	Penas somadas (como no concurso material)

Análise do caso

O STJ entendeu que o caso é de concurso formal impróprio.

O Conselho de Sentença reconheceu expressamente o dolo eventual em relação às duas vítimas, o que indica que Eduardo previu a morte de pessoas e assumiu o risco de produzi-la — caracterizando desígnios autônomos.

Nos termos do art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal:

“Diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Assim, se o réu dirigiu embriagado, em velocidade excessiva, ciente do perigo e indiferente à possibilidade de causar mortes, agiu com dolo eventual em relação a cada resultado.

Em outras palavras, Eduardo não apenas praticou um ato imprudente; ele concordou com a eventualidade da morte de qualquer pessoa atingida.

Por isso, cada homicídio doloso (ainda que eventual) deve ser tratado de forma autônoma, afastando-se a aplicação da regra do concurso formal próprio.

Jurisprudência do STJ

O entendimento está consolidado: quando o agente atua com dolo, ainda que eventual, em relação a mais de um resultado, configura-se o concurso formal impróprio, devendo as penas serem aplicadas cumulativamente.

“O concurso formal próprio ou perfeito somente é possível se os crimes forem todos culposos, ou se um for doloso e o outro culposos. Assim, se o agente pretende alcançar mais de um resultado ou anui com tal possibilidade, configura-se o concurso formal impróprio, pois caracterizados os desígnios autônomos.

Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/9/2024 – Informativo 827).

O mesmo raciocínio foi reafirmado no julgamento do AgRg no REsp 2.052.416-SC, em 20/8/2025, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, ocasião em que o Tribunal destacou que a decisão do Júri, ao reconhecer o dolo eventual, vincula as instâncias superiores quanto à configuração de desígnios autônomos.

Conclusão

Diante do reconhecimento soberano do dolo eventual pelo Tribunal do Júri, impõe-se a aplicação do concurso formal impróprio, com a soma das penas referentes a cada homicídio.

A aplicação do concurso formal próprio seria incompatível com a constatação de que o agente assumiu o risco de matar cada vítima individualmente.

Teses de julgamento

O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.

A decisão soberana do Tribunal do Júri que reconhece o dolo eventual vincula as instâncias superiores quanto à configuração dos desígnios autônomos.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/8/2025 (Informativo 860).

Informativo 860

Crimes contra a pessoa (Homicídio, art. 121) – Tema: A qualificadora da ‘paga ou promessa de recompensa’, prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao mandante do crime?

Resumo do julgado

A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

Comentários

Situação hipotética

Lucas, de 42 anos, ofereceu R\$ 15 mil a Rafael, de 28 anos, para que este assassinasse Marcelo, de 36 anos. O crime foi executado conforme o planejado.

O Ministério Público denunciou Lucas (mandante) e Rafael (executor), imputando a ambos o crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Esta qualificadora é comumente chamada de “homicídio mercenário”. A doutrina explica que o legislador buscou punir mais gravemente o agente que comete o crime movido por cupidez, ou seja, pela ambição desmedida ou desejo de vantagem patrimonial.

(MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. São Paulo: Método, 2014).

Tese da defesa do mandante

A defesa de Lucas alegou que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa diz respeito exclusivamente ao executor, por se tratar de circunstância subjetiva e pessoal,

não se comunicando automaticamente ao mandante. Invocou, para tanto, o art. 30 do CP:

Art. 30 – “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

O ponto central da controvérsia: a qualificadora da paga se aplica ao mandante do homicídio?

Análise jurídica

O STJ já consolidou que a qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime:

STJ, 3ª Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

De acordo com o art. 30 do CP, circunstâncias e condições subjetivas e pessoais de um agente não se comunicam aos coautores, a menos que sejam elementares do tipo penal.

Assim, a motivação do executor (receber a recompensa) é pessoal e não se transfere automaticamente ao mandante. A comunicação só ocorre se houver prova de que o mandante tinha ciência do motivo torpe e anuíra com ele.

Aplicação prática da qualificadora

Executor (quem mata): a paga ou promessa de recompensa constitui motivo torpe. Aplica-se a qualificadora do art. 121, § 2º, I, CP.

Mandante (quem contrata): o pagamento é meio de executar sua vontade, não motivo torpe em si. A qualificadora só se aplica se for comprovado que o mandante agir por outro motivo torpe (ex.: ambição patrimonial, eliminação de concorrente, vingança mesquinha).

Exemplos práticos

Mandante com valor moral

Um pai contrata alguém para matar o estuprador da filha.

Mandante: motivação não torpe (valor moral).

Executor: qualificadora da paga se aplica, pois agiu pelo dinheiro.

Mandante por interesse reprovável

Empresário contrata assassino para eliminar concorrente.

Mandante: qualificadora se aplica (motivo torpe).

Executor: qualificadora da paga se aplica, pois recebeu recompensa.

Conclusão

A motivação é subjetiva e não se comunica automaticamente entre coautores.

A qualificadora da paga ou promessa de recompensa incide somente sobre o executor direto.

O mandante só será alcançado pela qualificadora se agir também por motivo torpe, não pelo simples pagamento.

Julgado Referencial

STJ, 6ª Turma. REsp 1.209.852/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/2/2016.

STJ, 5ª Turma. REsp 1.973.397/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/9/2022.

Informativo 860

Direito Processual Penal – Tema: Nos processos eletrônicos, a sentença condenatória interrompe a prescrição quando é disponibilizada nos autos digitais, não quando publicada no Diário da Justiça.

Resumo do julgado

Caso hipotético

Regina foi denunciada por um crime e a denúncia foi recebida em agosto de 2018. Isso interrompeu o prazo prescricional, que recomeçou a contar do zero. Posteriormente, em julho de 2021, o juiz proferiu sentença condenatória de 9 meses de detenção, assinada e disponibilizada nos autos digitais nessa mesma data. No entanto, a publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico só ocorreu em junho de 2022, quase quatro anos após o recebimento da denúncia.

A defesa alegou prescrição da pretensão punitiva retroativa, sustentando que, nos processos eletrônicos, a data relevante para interrupção da prescrição seria a publicação no Diário da Justiça, conforme a Lei nº 11.419/2006. Nesse raciocínio, o prazo de três anos já teria transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação, o que levaria à extinção da punibilidade.

O STJ não concordou com a defesa.

Em processos eletrônicos, o marco interruptivo da prescrição é a data em que a sentença é assinada e disponibilizada eletronicamente nos autos, e não a data da publicação no Diário da Justiça. Assim, não houve prescrição, já que a sentença foi disponibilizada em julho de 2021, dentro do prazo legal.

O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à “entrega ao escrivão” prevista para os processos físicos.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 19/8/2025 (Info 860).

Situação Hipotética

Camila praticou um crime de trânsito em 10 de novembro de 2017, no município de Santa Aurora, interior do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ela foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, e a denúncia foi recebida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal em 15 de setembro de 2018.

O recebimento da denúncia interrompe a prescrição, conforme dispõe o art. 117, I, do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - Pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

(...)

Isso significa que, nessa data (recebimento da denúncia), o prazo prescricional recomeçou do zero.

Em 20 de agosto de 2021, o juiz proferiu sentença condenando Camila a 9 meses de detenção. Como o processo tramitava eletronicamente, a sentença foi assinada digitalmente e automaticamente disponibilizada nos autos digitais nessa mesma data.

Contudo, o documento só veio a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 5 de julho de 2022.

Marcos temporais relevantes

- Recebimento da denúncia: 15/09/2018
- Disponibilização da sentença nos autos digitais: 20/08/2021
- Publicação no Diário da Justiça: 05/07/2022
- Prazo prescricional para a pena aplicada em concreto: 3 anos, conforme o art. 109, VI, do CP.

A controvérsia

A defesa de Camila, observando a diferença entre as datas, alegou que ocorreu prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre o recebimento da denúncia (15/09/2018) e a publicação da sentença (05/07/2022) transcorreram quase quatro anos.

Argumentou que, em processos eletrônicos, a data a ser considerada para interrupção da prescrição seria a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que define como data de publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

O Ministério Público, por sua vez, defendeu que a prescrição se interrompe no momento em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, e não na data de sua publicação no Diário da Justiça. Assim, o marco interruptivo seria 20/08/2021, dentro do prazo de três anos.

O que decidiu o STJ?

O marco interruptivo da prescrição é a data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais.

O Superior Tribunal de Justiça concordou com o entendimento do Ministério Público, reafirmando que, nos processos eletrônicos, a publicação da sentença para fins penais ocorre no momento em que ela é tornada pública nos autos digitais — e não quando é divulgada no Diário da Justiça Eletrônico.

Fundamentação

A defesa baseou-se no art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico):

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Contudo, tal dispositivo regula o início da contagem dos prazos processuais para as partes, e não o momento da publicação judicial para fins de interrupção da prescrição penal.

Para os efeitos do art. 107, IV, do Código Penal, considera-se publicada a sentença, no processo eletrônico, no instante em que ela é disponibilizada nos autos digitais, conforme o art. 389 do Código de Processo Penal:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Interpretação contemporânea do art. 389 do CPP

Historicamente, “em mão do escrivão” significava o momento em que a sentença, em processo físico, era entregue pelo juiz ao escrivão, tornando-se pública.

No processo eletrônico, essa expressão deve ser reinterpretada à luz da realidade digital, de modo que o registro e a disponibilização automática no sistema equivalem à entrega física ao escrivão.

Não há mais termo lavrado ou livro de registro — a assinatura digital e a inclusão automática nos autos configuram o ato de publicação judicial.

Assim, no caso concreto, a sentença de Camila foi assinada e disponibilizada nos autos em 20/08/2021, data que constitui o marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

Logo, não se consumou a prescrição retroativa.

Conclusão

Nos processos eletrônicos, a sentença interrompe a prescrição na data de sua assinatura e disponibilização nos autos digitais, equiparando-se essa disponibilização à antiga “entrega em mão do escrivão”.

Julgado Referencial

STJ – 5ª Turma AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS) julgado em 19/8/2025 – Informativo 860.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Informativo 1184

Direito Processual Penal (Provas) – Tema: A apreensão de celular não exige ordem judicial, mas o acesso aos seus dados depende: (i) em caso de encontro fortuito, pode ser feito sem consentimento ou decisão judicial, desde que justificado depois; (ii) se apreendido nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante, exige consentimento expresso do titular ou prévia decisão judicial.

Resumo do julgado

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:
2. Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.
3. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (art. 7º, III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.
4. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

5. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

Comentários

Contexto fático e distinções conceituais

Durante operação policial realizada em Nova Esperança (GO), agentes da Polícia Civil apreenderam um aparelho celular pertencente a Anderson, de 28 anos, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes.

A equipe questionou: seria possível acessar o conteúdo do celular imediatamente, sem autorização judicial?

A resposta exige distinguir duas situações jurídicas distintas, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal:

A) Apreensão do aparelho celular (ato físico)

A apreensão consiste no ato material de tomar e guardar o aparelho, retirando-o da posse de alguém ou recolhendo-o do local do crime.

O STF entende que esse ato não depende de ordem judicial prévia, especialmente em situações de flagrante delito, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

II – Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Assim, se a polícia chega a uma cena de crime e encontra um celular sobre a mesa, ou realiza revista pessoal em um suspeito preso em flagrante e encontra o aparelho em seu bolso, a apreensão do objeto é legítima e não exige autorização judicial.

O objetivo é apenas preservar um possível instrumento ou elemento de prova, conforme autorizado pelo CPP.

Portanto, reter o celular é um ato de investigação, não sujeito à reserva de jurisdição.

B) Acesso ao conteúdo (ato investigativo com potencial invasivo)

Diversamente, o acesso ao conteúdo interno do celular — mensagens, fotos, e-mails, registros telefônicos — constitui ato sujeito à reserva de jurisdição.

Isso porque o aparelho celular é repositório de dados pessoais, e o seu conteúdo está protegido pelos direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX, da CF).

Logo, a apreensão física do aparelho não autoriza automaticamente o acesso aos dados e metadados nele armazenados.

Análise dos cenários

Cenário 1 – Celular apreendido com o suspeito preso em flagrante

Exemplo:

Em Rio Dourado (MG), policiais militares prenderam Paulo, 32 anos, em flagrante, por tráfico de drogas. Durante a prisão, foi apreendido seu aparelho celular.

Perguntas:

- A polícia pode apreender o celular?

Sim. A apreensão é legítima e amparada pelo art. 6º do CPP.

- A polícia pode acessar o conteúdo do aparelho apreendido?

Não, salvo nas seguintes hipóteses:

1. Consentimento expresso e livre do titular dos dados (flagranteado);
2. Autorização judicial fundamentada, com base em elementos concretos, que demonstre proporcionalidade da medida e delimite seu alcance, em respeito aos direitos fundamentais à intimidade e à autodeterminação informacional.

Fundamento: arts. 5º, X e LXXIX, da CF/88; arts. 7º, III, e 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Durante esse intervalo, a autoridade policial pode adotar medidas de preservação dos dados, como:

- ativar o modo avião,
- isolar o aparelho de redes externas,
- impedir o apagamento remoto de informações.

Caso alguma intervenção técnica seja necessária antes da decisão judicial, o policial deverá justificar posteriormente a medida.

O STF reforçou que, diante da celeridade necessária, o Judiciário deve priorizar a análise desses pedidos, inclusive em regime de plantão.

Cenário 2 – Celular encontrado fortuitamente na cena do crime

Exemplo:

Em uma ocorrência de roubo em via pública em São Vicente do Oeste (PR), investigadores localizaram um celular caído ao lado da vítima. O aparelho estava desbloqueado, e não havia suspeito identificado no local.

Perguntas:

- A polícia pode apreender o celular?
- Sim. Pode acessar o conteúdo?
- Sim, mas apenas se o acesso tiver por finalidade exclusiva:
 1. Identificar a autoria do crime; ou
 2. Identificar o proprietário do aparelho.

Esse acesso deve ser posteriormente justificado nos autos do inquérito, demonstrando a necessidade e pertinência da medida para a investigação naquele momento.

Entendimento do STF – Tema 977 da Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.042.075/RJ, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixou as seguintes teses vinculantes (julgamento em 25/06/2025, Info 1184):

Teses firmadas:

1. A mera apreensão de aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em situação de flagrante, não depende de autorização judicial.

Contudo, o acesso aos dados contidos no aparelho deve observar as seguintes regras:

1.1 – Nos encontros fortuitos, o acesso aos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do crime ou identificar o proprietário dispensa prévia decisão judicial ou consentimento, devendo a medida ser justificada posteriormente.

1.2 – Quando o celular é apreendido com o suspeito, o acesso ao conteúdo

depende de consentimento expresso do titular ou autorização judicial fundamentada, com delimitação da medida e respeito aos direitos fundamentais.

2. A autoridade policial pode adotar medidas para preservação dos dados antes da decisão judicial, desde que justifique posteriormente.
3. As teses produzem efeitos prospectivos, ressalvadas as situações já suscitadas pelas defesas até a data do julgamento.

Precedente: STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Tema 977 da Repercussão Geral).

Comentário final

O entendimento do STF reafirma uma dupla proteção:

- preserva a eficiência da investigação policial, permitindo a apreensão imediata do celular;
- assegura a inviolabilidade da privacidade e dos dados pessoais, exigindo autorização judicial (ou consentimento válido) para a análise de seu conteúdo.

A decisão harmoniza o poder-dever investigativo do Estado com as garantias constitucionais, atualizando a aplicação do art. 6º do CPP à realidade tecnológica contemporânea.

Síntese prática para atuação ministerial

Situação	Pode apreender?	Pode acessar dados?	Justificativa posterior?
Apreensão em flagrante (com o suspeito)	Sim	Só com consentimento ou decisão judicial	—
Celular encontrado fortuitamente na cena do crime	Sim	Sim, se for apenas para identificar autoria ou proprietário	Obrigatória
Preservação de dados antes da decisão judicial	Sim	Apenas técnicas preventivas (modo avião, isolamento etc.)	Obrigatória

Conclusão

A apreensão física do celular é ato investigativo legítimo e imediato. O acesso ao conteúdo é ato sujeito à reserva de jurisdição, salvo nas hipóteses excepcionais de acesso fortuito para identificação.

O STF, ao julgar o Tema 977 da Repercussão Geral, consolidou diretrizes que equilibram a proteção da intimidade com a efetividade da persecução penal.

Julgado Referencial

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei 15.229/2025: Altera o CP (estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada).

Contextualização e objeto da lei

A Lei nº 15.229/2025 promoveu importante alteração no art. 171, § 5º, inciso III, do Código Penal, ampliando a proteção às pessoas com deficiência ao prever que o crime de estelionato cometido contra pessoa com deficiência passa a proceder-se mediante ação penal pública incondicionada.

Antes da alteração (redação anterior do §5º, III, do art. 171 do CP):

III – pessoa com deficiência mental; ou

Após a Lei nº 15.229/2025:

III – pessoa com deficiência; ou

Essa modificação expande a tutela penal para todas as pessoas com deficiência, não apenas aquelas com deficiência mental ou intelectual.

Fundamentação e adequação normativa

A nova redação harmoniza o texto do Código Penal com o conceito amplo de pessoa com deficiência previsto:

- Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009);
- E no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Esses diplomas consagram o entendimento de que a deficiência pode ser física, mental, intelectual ou sensorial, abrangendo, portanto, situações antes não contempladas pelo tipo penal.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

(Decreto nº 6.949/2009, art. 1º)

Tanto a Convenção quanto o Protocolo Facultativo possuem status de norma constitucional, conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88, o que reforça o caráter vinculante e superior da proteção jurídica às pessoas com deficiência.

Evolução legislativa do § 5º do art. 171 do Código Penal

Período	Regra geral	Exceções – hipóteses de ação penal pública incondicionada
Antes da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)	Estelionato era crime de ação penal pública incondicionada em todos os casos.	—
Após a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)	Passou a ser crime de ação penal pública condicionada à representação, com exceções para: Administração Pública, criança/adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 anos ou incapaz.	§5º, incisos I a IV
Com a Lei 15.229/2025 (atual redação)	Mantém-se a regra geral (condicionada à representação), mas amplia-se o inciso III: agora abrange qualquer pessoa com deficiência, física, sensorial, intelectual ou mental.	§5º, III (nova redação)

Consequência jurídica da alteração

A modificação legislativa amplia as hipóteses em que o estelionato não depende de representação da vítima para que o Ministério Público possa agir. Assim, quando o crime é cometido contra qualquer pessoa com deficiência, a ação penal será pública incondicionada, cabendo ao MP promover a persecução penal independentemente de manifestação da vítima ou de seu representante legal.

Natureza e aplicação da nova lei (novatio legis in pejus)

Por se tratar de norma mais gravosa ao acusado — ampliando hipóteses de persecução penal obrigatória — a Lei nº 15.229/2025 não retroage. Aplica-se somente aos fatos ocorridos após sua publicação (03/10/2025), em respeito:

- ao art. 5º, XL, da CF/88, e
- ao art. 2º do Código Penal.

Logo, fatos anteriores à publicação da lei continuam sendo regidos pela redação anterior, limitando a exceção à “pessoa com deficiência mental”.

Exemplo prático

Imagine-se o seguinte cenário:

Em fevereiro de 2025, Carlos, 40 anos, simulou a venda de um automóvel e recebeu R\$ 25.000,00 de Roberta, pessoa com deficiência auditiva. O crime foi descoberto e denunciado antes da nova lei.

Apesar de Roberta ser pessoa com deficiência, não se aplica a nova redação do art. 171, § 5º, III, pois o fato ocorreu antes da Lei nº 15.229/2025 — ou seja, o processo seguirá sob a regra anterior, exigindo representação da vítima.

Se o mesmo fato tivesse ocorrido em novembro de 2025, após a vigência da lei, o Ministério Público poderia oferecer denúncia independentemente da representação.

Referência complementar – Decreto nº 3.298/1999

O Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já classificava as deficiências em cinco categorias (art. 4º):

1. Deficiência física;
2. Deficiência auditiva;
3. Deficiência visual;
4. Deficiência mental ou intelectual;
5. Deficiência múltipla.

Essa mesma tipologia agora está implicitamente abarcada pela nova redação do inciso III do §5º do art. 171 do Código Penal.

Jurisprudência relacionada – natureza da ação penal no estelionato

STJ – Irretroatividade da condição de procedibilidade (Lei 13.964/2019)

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 610.201/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/03/2021) firmou o entendimento de que a exigência de representação da vítima (Lei 13.964/2019) não retroage a processos com denúncia já oferecida, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

STF – Retroatividade da norma mais benéfica (Lei 13.964/2019)

Já o Supremo Tribunal Federal (HC 208.817 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 13/04/2023) decidiu que a exigência de representação retroage até o trânsito em julgado, por se tratar de norma penal mais benéfica.

Contudo, essa divergência não se aplica à Lei nº 15.229/2025, pois esta é prejudicial ao réu — ampliando hipóteses de persecução penal incondicionada — e, portanto, não retroage.

Lei nº 15.229/2025 – Principais pontos:

Aspecto	Situação anterior	Situação atual
Redação do art. 171, §5º, III, CP	“Pessoa com deficiência mental”	“Pessoa com deficiência”
Efeito prático	Ação penal incondicionada restrita à deficiência mental	Ação penal incondicionada estendida a todas as deficiências
Natureza da lei	Mais gravosa (novatio legis in pejus)	Não retroage (art. 5º, XL, CF)
Vigência	—	03/10/2025 (data da publicação)

Conclusão

A alteração legislativa reflete uma tendência de ampliação da proteção penal às pessoas com deficiência, alinhada aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Embora de natureza processual em sua forma, o impacto material da lei é evidente, pois aumenta o campo de perseguição estatal sem depender da vontade da vítima. Assim, a Lei nº 15.229/2025 reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção integral das pessoas com deficiência, nos moldes dos tratados internacionais com status constitucional.